

causa de extinção do processo **sem resolução de mérito**. Entendo, ainda, que a extinção do processo sem resolução de mérito, com seu consequente arquivamento, não obsta a formulação de recomendações e de determinações, por parte deste Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização, nos termos do § 2º, do art. 206 da LC nº 621/2012.

Por todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 621/12, bem como no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** no sentido de que seja **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da perda superveniente do objeto, dando-se ciência aos interessados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7682/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e dois de abril de dois mil e quatorze, à unanimidade, **extinguir** o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva.

#### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Marco Antonio da Silva, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-Geral das Sessões**

## ATOS DA 1ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 161-A da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno), com a redação dada pela Resolução TC nº 224/2010, DOE 20.12.2010, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

- **ACÓRDÃO TC-356/2014 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3007/2013

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE **IBIRAÇU**

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL** - IGINO CEZAR REZENDE NETTO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Ibiracú**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto**.

Em sua manifestação no processo, a 4ª Secretaria de Controle Externo, fez juntar o **Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014** (fls. 133/141 e anexos), onde se conclui pela conformidade da

Prestação de Contas com os limites da legislação, com sugestão de julgamento pela sua **REGULARIDADE**.

Foram então os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC para análise.

O NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2956/2014** (fls. 147/150), opinando também pela **REGULARIDADE** das contas com quitação ao responsável.

Em seguida, os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o parecer **MMPC 2025/2014** (fl.152), em consonância com a manifestação da área técnica.

**É o relatório.**

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos permite constatar que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Neste sentido, de acordo com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações.

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 2956/2014** (baseada no Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014), nos seguintes termos:

#### 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Paulo Rodrigues Quaresma – Atual Presidente da Câmara, através do Ofício OF. CMI - Nº 072/2013, protocolizado sob o nº 003697/2013, em 27/03/2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, em conformidade com o art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Em seguida os autos foram levados à 4ª Secretaria de Controle Externo a qual elaborou Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 [fls. 133/141], na qual conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme segue:

[...]

#### 1.2. DA LIMITAÇÃO DOS TRABALHOS

A análise da PCA limita-se ao conjunto de informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhados a esta Corte de Contas nos termos do art. 105 da Resolução TCEES n.º 182/2002 e os procedimentos aplicados baseiam-se nos descritos na Nota Técnica SGCE 001/2013.

[...]

#### 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, tendo em vista o aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, opinamos pela **REGULARIDADE** das contas do Senhor **IGINO CEZAR REZENDE NETTO**, presidente da Câmara Municipal de **Ibiracú** no exercício financeiro de 2012.

Vitória-ES, 14 de abril de 2014.

**José Antonio Gramelich**

Auditor de Controle Externo

**Matrícula: 202.871**

Com base na análise técnica realizada pela 4ª SCE, extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 e dos demais documentos contábeis os seguintes valores:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls.22)			
<b>Despesa Autorizada</b>		R\$ 1.150.000,00	
<b>Despesa Executada</b>		R\$ 1.045.053,04	
Economia Orçamentária		<b>R\$ 104.946,96</b>	
BALANÇO FINANCEIRO			
<b>Saldo financeiro disponível do exercício anterior</b>		<b>R\$ 0,00</b>	
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte		R\$ 0,00	
BALANÇO PATRIMONIAL (fls.24)			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 0,00	Financeiro	R\$ 0,00
Permanente	R\$ 111.862,03	Permanente	R\$ 0,00
Compensado	R\$ 0,00	Compensado	R\$ 0,00
<b>ATIVO REAL</b>	<b>R\$ 111.862,03</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	R\$ 0,00
Ativo Real Líquido			R\$ 111.862,03
Superávit Financeiro			R\$ 0,00

Ainda, em observância ao cumprimento dos limites legais e constitucionais na despesa efetivada com pessoal, com subsídio de vereadores, com folha de pagamentos, e gasto total do poder legislativo, extraem-se do Relatório Técnico Contábil **RTC 106/2014**, os seguintes valores:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 26.390.056,68		

<b>- Despesa com pessoal Poder Legislativo</b>	R\$ 891.649,59	máx. 6%	<b>3,38%</b>
Receitas Municipais não Vinculadas	R\$ 32.743.025,71		
<b>- Gasto total subsídio de vereadores</b>	R\$ 423.753,20	máx. 5%	<b>1,29%</b>
Total de Duodécimos no exercício	R\$ 1.237.503,18		
<b>- Gasto com Folha de Pagamentos</b>	R\$ 766.801,52	máx. 70%	<b>61,96%</b>
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	R\$ 17.670.154,49		
<b>- Gasto Total do Poder Legislativo</b>	R\$ 1.045.053,04	máx. 7%	<b>5,91%</b>
Subsídios de agentes políticos		subsídio mensal - Lei Municipal nº 2840/2007	
<b>Presidente da Câmara Municipal</b>		R\$ 3.700,00	
<b>Vereadores</b>		R\$ 3.350,00	

## 2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

## 3. OUTROS PROCESSOS

A **Câmara Municipal de Ibiaraçu** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

## 4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**4.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Igino Cezar Rezende Netto - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Ibiaraçu, o Relatório Técnico Contábil RTC 106/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

**4.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de **Ibiaraçu** referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades; que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa total com o poder legislativo.

**4.3.** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando por julgar **REGULARES as contas** do senhor **Igino Cezar Rezende Netto** - Presidente da Câmara, frente à **Câmara Municipal de Ibiaraçu** no exercício de **2012**, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MMPC 2025/2014 do eminente Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, acompanhou integralmente a manifestação da área técnica. (fl.152).

Assim, entendo que as razões apresentadas para o julgamento pela regularidade das contas do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto** relativas ao exercício de 2012, na gestão da Câmara Municipal de **Ibiaraçu** são suficientes, razoáveis e se coadunam com as normas atinentes à matéria.

Cumpra esclarecer que o opinamento pela regularidade das contas anuais foi formulado com base em análise limitada das informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais encaminhadas a esta Corte de Contas e, por conseguinte, não envolve o resultado de eventuais processos de fiscalização oriundos de denúncias, representações e outros expedientes, assim como processos de tomada de contas especial, que devem integrar processos específicos submetidos à apreciação ou julgamento deste Tribunal de Contas.

## 3 DISPOSITIVO

**3.1** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 84, inciso I c/c 85 da Lei Complementar n.º 621/2012, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**3.1.1** Por que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Senhor **Igino Cezar Rezende Netto**, Presidente da Câmara Municipal de **Ibiaraçu** no exercício de **2012**, dando-se **quitação** ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3007/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de junho de dois mil e quatorze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ibiaraçu, relativa ao exercício de 2012, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. Igino Cezar Rezende Netto, Presidente à época, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

## Composição Plenária

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 02 de junho de 2014.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

### Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

### Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral**

Lido na sessão do dia:

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário Adjunto das Sessões**

## - ACÓRDÃO TC-344/2014 - PRIMEIRA CÂMARA PROCESSO - TC-3009/2013

**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012

**RESPONSÁVEL** - LAUDELINO GRUNEWALD

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, então Presidente da Câmara.

Foram as Contas encaminhadas a este Tribunal, tempestivamente em 27/03/2013, e analisadas pela 3ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 63/2014 (fls. 72/78), concluindo pela sua **REGULARIDADE**.

Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na forma regimental, o qual, com base no Relatório Técnico Contábil nº 63/2014, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2692/2014, acostada às fls. 88/91, opinando no sentido de que sejam as contas julgadas regulares, dando-se quitação ao responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer MMPC nº 1868/2014 (fls. 93), em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição, vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara desta egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pela regularidade das Contas, com quitação ao responsável, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 2692/2014, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

## 2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

Tendo em vista que o jurisdicionado cumpriu os prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas, e que não houve necessidade de emissão de alerta, não foi formalizado processo referente à gestão fiscal no exercício em análise.

## 3. OUTROS PROCESSOS

A **Câmara Municipal de Itarana** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária, referente ao exercício de 2012.

## 4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

**4.1.** Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, relativo às contas do senhor Laudelino Grunewald - Presidente da Câmara, no exercício 2012, frente à Câmara Municipal de Itarana, o Relatório Técnico Contábil RTC 63/2014 conclui pela regularidade das contas quanto aos demonstrativos contábeis encaminhados.

**4.2.** Ressalta-se que não foi realizada auditoria ordinária na Câmara Municipal de Itarana referente ao exercício de 2012, e que diante da análise contábil, não foram apontados indicativos de irregularidades, que foram observados os limites constitucionais e legais máximos em despesas com pessoal, com subsídios de vereadores e despesa